

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº 43/2023

**MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.121/0001-07, com sede na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, n. 04, Rodovia BR 135, km 4, bairro Tibiri, São Luís/MA, representada por seu preposto, devidamente habilitado, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a conclusão do d. pregoeiro, nos seguintes termos:

I – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE – DA FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA A REQUISITO EXPRESSO DO EDITAL

O respeito ao edital é uma questão comezinha nas licitações públicas, notadamente diante da **atuação vinculada** da administração aos termos do que nele consta, a fim de evitar a **pessoalidade** no certame e fazer que os licitantes tenham paridade e equidade no processo.

Nesse ínterim, o artigo 2º do decreto n. 10.024/2019 dispõe claramente o **dever** das partes e da administração pública **cumprirem os ditames do edital, que inclusive, é a lei da licitação**, presumindo-se que tudo o que nele consta encontra-se em consonância com a lei, bem como com o interesse de todos os envolvidos interessados, vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,
---

da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Partindo dessas premissas, e considerando o certame em comento, verifica-se que a licitante *Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda* **apresentou proposta escrita em desacordo com exigências do edital**, notadamente porque apresentou proposta de fornecimento de veículo ano/modelo 2022/2022, enquanto o edital, na descrição do objeto, dispõe acerca da necessidade do ano de fabricação/modelo corresponder à data da abertura do pregão ou superior, vejamos:

Aquisição imediata de 01 (um) veículo tipo CAMINHÃO ¾ (três quartos), equipado com BAÚ DE ALUMÍNIO TIPO CARGA SECA e PLATAFORMA ELEVATÓRIA, cabine simples, zero-quilômetro, **ano de fabricação/modelo correspondente à data da abertura do Pregão Eletrônico ou superior**, com a finalidade de transporte de materiais, equipamentos e demais cargas que a Procuradoria Geral de Justiça necessitar, conforme disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Partindo dessa premissa, considerando que a data da abertura do edital é **20/07/2023**, então o veículo proposto pela licitante Duvel, que é ano fabricação 2022 não cumpre com a exigência do edital, senão vejamos a proposta contida no caderno procedimental, *verbis*:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	V.UNI. ESTIMADO	V. TOTAL ESTIMADO
01	Caminhão marca Iveco 11.190, ¾ (três quartos), ano fabricação 22/23, cabine simples, com ar condicionado, com baú carga seca de alumínio com 6,2 (seis vírgula dois) metros de comprimento; plataforma elevatória com capacidade de 600 (seiscentos) quilos; zero quilômetro; motor à diesel com 190 cv de potência; cabine com proteção nas portas, vidros e travas elétricas; direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico; transmissão com no mínimo 6 (seis) marchas à frente + 1 (uma) à ré; jogo de tapetes emborrachados; sistema de som	01	R\$440.000,00	R\$440.000,00

Nessa senda, pela licitante Duvel não ter cumprido uma exigência formal da administração pública, propondo o fornecimento de veículo com ano de fabricação inferior à 2023 (considerando que a abertura do edital deu-se em 20/07/2023), então resta suficientemente comprovado o **desatendimento** de um **requisito expressamente contido no instrumento convocatório**, o que impede a classificação da referida licitante, notadamente porque a administração pública estaria adquirindo **objeto com especificação diferente das que constou no edital**.

Nesse sentido destacamos o seguinte precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

De igual modo segue a jurisprudência pátria, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFEENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

Assim, é dever da administração pública proceder ao **julgamento objetivo** das propostas da licitação, já que no julgamento a comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital (art. 44 da Lei federal nº 8.666/93 e art. 2º do decreto n. 10.024/2019).

Exatamente por isso é que o edital dispõe acerca da necessidade do julgamento objetivo das propostas pela comissão, de modo que, se uma delas se apresente descumpridora de itens expressos no edital, revela-se forçosa a desclassificação, vejamos:

7.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

8.19 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.16.1.

A consequência para hipóteses de desatendimento das propostas aos termos do edital, encontra-se prevista no edital, com o dever vinculado da administração de desclassificar a proposta.

Diante disso, e sobretudo pela proposta da licitante Duvel não contemplar um requisito básico determinado no edital, requer-se a sua desclassificação, sob pena de se macular o certame pela pessoalidade, já que objetivamente aludida proposta não respeita todos os requisitos do edital, de modo que eventual “aceitação” importaria em impor desigualdades aos iguais, o que é veementemente vedado pela legislação e jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das

propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF-4 - AC: 50332856620184047000 PR 5033285-66.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D&apos;AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA)

Nessa senda, como um dos princípios das licitações é o da vinculação ao edital, que obriga não só os licitantes como também a Administração, então todos os envolvidos devem se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, uma irregularidade a classificação da empresa Duvel, vez que ela flagrantemente não atendeu ao previsto no edital.

## II – DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.4 do termo de referência dispõe que:

5.4 Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos e de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados na legislação correspondente.

Nesse sentido, a Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018, **que entrou em vigor em 1º.1.2023**, trouxe a oitava fase do **PROCONVE**, implementando o sistema de emissões conhecido como Euro VI, e assim houve **a alteração de toda a linha de produtos das montadoras, gerando uma maior complexidade para toda a cadeia produtiva, principalmente durante o período inicial de readequação da cadeia causado pela COVID-19.**

Partindo dessa premissa, a proposta de fornecimento de um veículo ano fabricação 2022 pela licitante Duvel afronta também o item 5.4 do termo de referência do edital, vez que **o veículo por ela proposto não possui as especificações de motorização exigida pela nova Legislação estabelecida pelo CONAMA, notadamente no que tange ao controle de emissões e gases de efeito estufa.**

Ora, como já dito, a Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018 implementou a oitava fase do PROCONVE e concretizou o sistema **Euro VI**, sistema que traz uma série de **novas tecnologias** para os motores dos veículos, tais como a **redução catalítica seletiva, a recirculação de gases de exaustão e o uso de diesel com teor reduzido de enxofre (S-10)**.

Também a Lei nº 8.723 de 28.10.1993 disciplinou os fabricantes de veículos automotores e de combustíveis a adotar medidas para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país.

Nesse ínterim, como o veículo proposto pela licitante Duvel é de 2022, logo ele não atende as especificações da Resolução mais recente do CONAMA, qual seja: a de nº 490 de 16.11.2018, e assim, não possuirá o sistema **Euro VI**, mas sim o **Euro V**, que é o modelo anterior que se adequava apenas ao PROCONVE P7.

Desta feita, como o edital deixa clara a necessidade do veículo ofertado atender aos limites máximos de ruídos e emissão de poluentes **fixados na legislação correspondente**, então **o veículo de ano/fabricação 2022 não atende ao PROCONVE Euro VI**, mas sim ao defasado Euro V, que, contudo, não atende aos requisitos da legislação vigente insculpidos pela *Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018 que implementou o sistema Euro VI de emissão de gases*”.

### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, é o presente para requerer, se digne essa comissão, em receber e **dar provimento** ao presente recurso para reconhecer a inobservância da proposta da licitante Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. aos requisitos do edital, para então desclassificá-la.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Luís/MA, 24 de julho de 2023.

**MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**

Licitante Recorrente